



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Civil Coletiva 0011163-76.2025.5.15.0092

### Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Pessoa com Doença Grave
- Violência no Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação
- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 600.000,00

#### Partes:

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

ADVOGADO: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

ADVOGADO: LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO  
 5<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
**0011163-76.2025.5.15.0092**  
 : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS  
 : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Juiz: Dr. Guilherme Bassetto Petek

## DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na qual se questiona a legalidade do retorno compulsório e indistinto ao regime de trabalho presencial, determinado pela ré a partir de 23/06/2025, abrangendo inclusive os empregados que se encontravam regularmente em teletrabalho. Alega:

- **Violação ao contrato de trabalho e à CLT:**

A alteração do regime de trabalho remoto para presencial foi feita de forma unilateral, em desrespeito ao artigo 468 da CLT (que veda mudanças lesivas sem consentimento do empregado).

O teletrabalho foi implementado mediante instrumentos normativos internos (MANPES) e aditivos contratuais, configurando cláusula contratual mais benéfica.

- **Ausência de motivação e critérios objetivos:**

A ECT não apresentou análises técnicas ou justificativas individualizadas para a medida.

A decisão administrativa foi tomada de maneira genérica e abrupta, ignorando situações pessoais e familiares dos trabalhadores.

- **Violação de princípios constitucionais:**

Dignidade da pessoa humana, função social do contrato, proteção à saúde, isonomia, acessibilidade, entre outros.

A medida impacta especialmente empregados com filhos com deficiência, idosos ou doenças graves.

- **Descumprimento de Termo de Conciliação Judicial:**

A ECT violou cláusulas do acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho (ACP nº 0000585-43.2020.5.05.0016), especialmente aquelas que proíbem retaliações e mudanças funcionais sem fundamento técnico.

- **Falta de infraestrutura para retorno presencial:**

A própria empresa reconhece, em ofícios internos, a inviabilidade física e orçamentária para receber todos os advogados presencialmente (ex.: ofício da ASJUR/BSB relatando carência de estações de trabalho).

- **Precedentes e jurisprudência favorável:**

A autora invoca decisões do STF e STJ sobre legitimidade das associações, substituição processual ampla, e a constitucionalidade de restrições territoriais e subjetivas em ações coletivas (ex.: Tema 948 do STJ e Tema 1075 do STF).

- **Natureza discriminatória e constitucional da medida:**

A revogação do teletrabalho impacta de forma desproporcional trabalhadores vulneráveis, ferindo a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

## I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão – arts. 300 e ss.

A probabilidade do direito pode ser definida como indícios claros de que o direito reivindicado pela parte é legítimo e possui uma chance relevante de sucesso no julgamento do mérito.

Já por perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se como requisito que considera a possibilidade de que a demora no processo possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao autor, ou ainda comprometer a eficácia da decisão final.

## DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito da parte autora resta suficientemente demonstrada, pelos seguintes fundamentos:

**Violação à norma interna da própria ECT – O MANPES (Módulo 19), norma vigente da empresa, institui o teletrabalho como benefício contratual voluntário, com requisitos objetivos para adesão e hipóteses específicas para sua revogação. A reversão geral, sem observância desses critérios, pode constituir afronta à autovinculação da Administração e compromete a segurança jurídica (CF, art. 37, caput).**

**Violação ao art. 468 da CLT** – A alteração do regime de trabalho pode configurar mudança contratual prejudicial ao trabalhador e, como tal, exige o consentimento deste. A modificação unilateral do regime, se realizada sem previsão contratual ou normativa, pode ser considerada ilícita.

**Falta de motivação individualizada** – A ré impôs o retorno indistintamente, sem análise das atribuições desempenhadas ou das condições pessoais e familiares dos empregados.

**Precariedade da estrutura física** – Documentos juntados revelam a inexistência de infraestrutura mínima em unidades da ECT para acolher os empregados, o que compromete a eficiência, a saúde e a dignidade dos trabalhadores. Ainda que se trate de empresa pública, devem ser observados os princípios atinentes à administração pública, nos termos do art. 37 da CF: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*”. No caso, no OFÍCIO Nº 58365134 /2025 – COSUP-BSB enviado pelo Superintendente Estadual de Brasília PAULO HENRIQUE SOARES DE MOURA, há nítida informação de que a empresa não conta com espaço físico e material suficiente para todos os patronos, de modo que demandaria reforços e compra imediata de material para todos, o que vai de encontro ao princípio da eficiência, sobretudo em se tratando da Empresa Brasileira de Correios que está com déficit financeiro, como amplamente divulgado pela mídia e reconhecido no OFÍCIO CIRCULAR Nº 57665450/2025 – DIGEP-PRESI. Inclusive, de forma contraditória este Ofício menciona o retorno presencial de todos os trabalhadores como economia, entretanto, é de conhecimento notório que o trabalho presencial gera maiores gastos, seja com o uso de equipamentos, seja com pagamento de vale-transporte, seja com uso de energia elétrica etc.

**Possível violação a acordo judicial** – A imposição genérica pode violar cláusulas do Termo de Conciliação Judicial firmado com o MPT (TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL ACP n.º 0000585-43.2020.5.05.0016).

**Jurisprudência restritiva** – A jurisprudência dos Tribunais é no sentido de restringir a alteração contratual lesiva ao trabalhador, sem o seu consentimento, nos termos do art. 468 da CLT acima indicado, para os casos de retorno do teletrabalho para o trabalho presencial. Inclusive, colaciono julgado em face da EBC perante o TRT da 12ª Região, mantido no TST, em que se reconheceu a impossibilidade de determinação do retorno ao trabalho presencial:

*ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. ART. 468 DA CLT. REQUISITOS. São requisitos para a alteração contratual o mútuo consentimento e a ausência de prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. É ilícita a alteração contratual que não preenche esses requisitos, conforme estabelece o art. 468 da CLT. (0000697-20.2021.5.12.0036, TRT-12, ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, Desembargador-Relator, DEJT 28/06/2022):*

## DO PERIGO DE DANO

O perigo de dano decorre da iminência da medida (retorno em 23/06/2025), do potencial impacto à **saúde física e mental** dos substituídos e da **instabilidade jurídica gerada pela quebra contratual abrupta**, com riscos reais de adoecimento e prejuízo funcional. Por outro lado, a medida não causa impacto irreversível na reclamada, pois apenas mantém a condição atual.

## II- DA MEDIDA

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para **DETERMINAR à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** que se abstenha de impor o retorno presencial compulsório aos empregados substituídos, mantendo-se as condições atuais de trabalho, até decisão definitiva neste processo ou revisão, sob pena **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias, sem prejuízo de outras cominações posteriores.

**Intime-se a ré com urgência.**

**Intime-se o Ministério Público do Trabalho.**

Após, encaminhe-se o processo para triagem inicial.

Cumpra-se.

CAMPINAS/SP, 11 de junho de 2025.

**GUILHERME BASSETTO PETEK**  
Juiz do Trabalho Substituto

GBP